



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo  
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00112/17

Trata-se de inspeção especial para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e do Contrato n.º 031/2016 dela decorrente, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços de advocacia.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos ao feito, Documento TC n.º 02891/17 e Documento TC n.º 02892/17, emitiram relatório, fls. 10/14, onde destacaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) em 25 de janeiro do corrente, o Sr. Elly Martins Norat encaminhou o termo de homologação ao Tribunal, firmado pelo Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; b) o mencionado termo ratifica inexigibilidade de licitação em favor do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados; c) a despesa empenhada e paga à referida sociedade no período de janeiro a setembro de 2017 atingiu a soma de R\$ 543.797,37; d) os históricos das notas de empenhos evidenciam que os valores estavam relacionados a serviços de consultoria e assessoria jurídica em *royalties* de petróleo; e) segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a Urbe recebeu no intervalo de janeiro a setembro de 2017, à título de *royalties* de petróleo, o montante de R\$ 2.783.244,92; f) da mesma forma, conforme registrado no SAGRES, a Comuna obteve nos anos de 2015 e 2016, como *royalties* de petróleo, os valores de R\$ 2.176.156,00 e R\$ 2.569.151,70, respectivamente; g) em 2015, o Município contratou *ad exitum*, também por meio de inexigibilidade de licitação, o advogado, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, com vistas à interposição de ação judicial para inserção da Urbe no rol daquelas com direito ao recebimento mensal de *royalties* do petróleo e gás natural; h) os supostos serviços prestados pelo referido advogado estão sendo questionados nos autos do Processo TC n.º 08186/16; i) a carência de envio dos elementos componentes do procedimento administrativo comprometeu a sua análise; j) o contrato está em desacordo com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, diante da ausência de valor definido (art. 55, inciso III), da falta de indicação da dotação orçamentária para realização da despesa (art. 55, inciso V) e da fixação de prazo de vigência do contrato superior à validade dos créditos orçamentários (art. 57); e k) o Sr. Elly Martins Norat informou, incorretamente, que o ajuste teria o valor de R\$ 0,01.

Por fim, os técnicos deste Pretório de Contas, mesmo reconhecendo a possibilidade, em casos excepcionais, de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, ante os fortes indícios de irregularidades e de ocorrência de lesão aos cofres públicos, pugnaram pelo (a): a) emissão de cautelar para suspender quaisquer pagamentos ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados até o julgamento de mérito da Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e do Contrato n.º 031/2016; b) formalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

Inspeção Especial de Licitações e Contratos com juntada nos respectivos autos eletrônicos do Documento TC n.º 02891/17; c) citação do interessado para apresentar cópias integrais da Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e dos procedimentos relacionados a cada pagamento efetivado, neste ano, à mencionada sociedade de advogados; d) remessa de alerta ao interessado para que o mesmo se abstenha de contratar serventias sem o atendimento de diversos aspectos, quais sejam, estipulação do valor a ser pago, indicação do crédito orçamentário para suporte das despesas, fixação do prazo de acordo com a vigência dos referidos créditos orçamentários e inserção de valores não simbólicos nos contratos informados ao Tribunal.

Após a elaboração da peça técnica pelos analistas do Tribunal, o relator determinou a autuação dos documentos como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, concorde atesta o despacho de fl. 15.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

Além disso, cabe repisar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, conforme exposto pelos peritos da unidade de instrução desta Corte de Contas, fls. 10/14, verifica-se que o procedimento administrativo para contratação direta do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, Inexigibilidade de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

n.º 029/2016, bem como os documentos comprobatórios dos pagamentos e dos serviços executados pela mencionada sociedade profissional não foram remetidos ao Tribunal para a devida análise, constando nos autos apenas o TERMO DE RATIFICAÇÃO, fl. 02, e o CONTRATO N.º 031/2016, fls. 04/07. Assim, o responsável e os interessados devem ser chamados ao feito para encaminhar as peças faltantes.

Ademais, os analistas deste Tribunal, agora com base no contrato anexado, fls. 04/07, registraram que o ajuste não apresentou o valor definido das serventias, pois a CLÁUSULA TERCEIRA estabeleceu o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito; que o acordo também não explicitou a dotação orçamentária pela qual deveria ocorrer os gastos, mediante a indicação da classificação funcional programática e da categoria da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA; e que o prazo de vigência do contrato, 21 de dezembro de 2020, extrapolou a validade dos créditos orçamentários, 31 de dezembro de 2016. Por conseguinte, resta patente a desobediência aos ditames previstos nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, incisos III e V, e 57, também *caput*, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ad litteram*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Além disso, ficou evidente que o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados recebeu do Município de São Miguel de Taipu/PB, no período de janeiro a setembro de 2017, a significativa importância de R\$ 543.797,37 sem a demonstração dos serviços efetivados, que, necessariamente, deveriam ser conclusivos e não precários, tendo em vista que o Contrato n.º 031/2016 foi firmado com cláusula *AD EXITUM*, caracterizando, conseqüentemente, antecipação de pagamentos. Logo, fica patente o desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Por fim, os especialistas deste Areópago constataram que a informação remetida eletronicamente ao Tribunal pelo Sr. Elly Martins Norat, concernente ao valor do referido ajuste, estava incorreto, visto que a quantia lançada foi de apenas R\$ 0,01. Este fato, nos termos dos arts. 11, § 3º, e 13 da resolução disciplinadora do controle e da fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pela Corte de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013 aplicável à época), comprometeu a regular fiscalização exercida por este Pretório de Contas, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. (...)

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, acarretando o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

(...)

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e no Contrato n.º 031/2016, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, o Sr. Elly Martins Norat, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto ou Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem as devidas justificativas e documentos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 23 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 23 de Novembro de 2017 às 11:15



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR